



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS
.....

Sessão de 19 de novembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.758
.....

Recurso nº 92.666 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPJ - Cobrança Reflexa.

Descaracterizada, em parte, no processo de exigência do IPI, a imputação de saída de produtos sem a emissão de nota fiscal, impõe-se retificar a exigência decorrente relativa ao imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 433.419,80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990

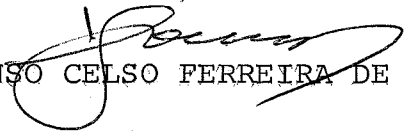

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.460/87-55

RECURSO Nº: 92.666

ACÓRDÃO Nº: 101-80.758

RECORRENTE: REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Refrigerantes Vedete Ltda, empresa jurisdicionada pela DRF-Sorocaba, foi lavrado relativamente ao imposto de renda do exercício de 1987, base 1986, o auto de infração de fls. 10, cujo crédito (imposto e acréscimos) resultou da tributação das seguintes omissões de receitas.

1. de Cz\$ 272.047,00, caracterizada por diferença na produção de refrigerantes constatada em levantamento da fiscalização do IPI, que concluiu pela saída de 48.910 dúzias, sem emissão dos documentos fiscais (Demonstrativo fls. 3);

2. de Cz\$ 161.433,60, caracterizada pela falta de 50.448 selos de controle de aguardente de cana, o que traduz saída sem emissão das notas, tal como apurado pelo mesmo fiscalização do IPI (Demonstrativo fls. 4).

A autuação de 20.10.87 (fls. 10) foi impugnada em 19.11.87, pela peça de fls. 13, onde o sujeito passivo pede a sustação do presente feito até o julgamento da defesa apresentada no processo do IPI, (10855-001.461/87-18), de que este é mera decorrência.

O autor do feito é pela manutenção da exigência (fls. 18).

Acórdão nº 101-80.758

A autoridade singular, considerando o caráter re flexivo da presente exigência, a mantém pela decisão de fls. 24, uma vez que a cobrança do IPI fora mantida pela decisão 89/88, juntada às fls. 19.

Ciente em 03/05/88 (fls. 27), o sujeito passivo recorre em 30 do mesmo mês, pedindo que se aplique aqui o que for decidido no processo original (10855-001.461/87-18) pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

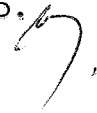
Às fls. 36 é anexado o acórdão 201-66.353, pelo qual o Egrégio Segundo Conselho decidiu, entre outras matérias, que:

1. não procede a denúncia fiscal de que a recor^{re}rente dera saída, em 1986, de 48.910 dúzias de refrigerantes sem emissão de nota fiscal;

2. que a falta de selos de controle no estoque, destinados à utilização de aguardente de cana, é de 19 selos (e não de 50.448), o que evidencia a saída sem nota de 19 litros de aguardente.

Acrescento que no demonstrativo de fls. 4 o preço de cada litro fora fixado em Cz\$ 3,20 para fins da tributação do IPI e que o mesmo valor foi considerado na tributação da renda.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80, 758

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1987, o imposto de renda e respectivos acréscimos relativos a receitas que teriam sido omitidas em 1986 pelas saídas, sem notas, de 48.910 dúzias de refrigerantes e de 50.448 litros de aguardente de cana (estes ao preço de Cz\$ 3,20 o litro), tal como se apurou em processo de exigência do IPI, que tomou o nº 10855-001.461/87-18 e transitou pelo Segundo Conselho sob o Recurso nº 79.973.

O apelo do presente processo nada opõe de específico contra a exigência. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao que viesse a ser decidido, quanto aos fatos básicos, pelo Segundo Conselho no processo original.

Como naquele Conselho, pelo acórdão 201-66.353, as saídas, sem notas, que ensejaram este reflexo foram reduzidas a 19 litros de aguardente (ao preço de Cz\$ 3,20 cada), impõe-se, reduzir a matéria tributável a Cz\$ 60,80 em face da torrencial jurisprudência administrativa de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cz\$ 433.419,80, à luz do acórdão 201-66.353 do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR